Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00208/2022	17/05/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO FERNANDO SANTANA
DEP JULIO CESAR FILHO
DEPUTADO MOISES BRAZ
DEPUTADO SERGIO AGUIAR
DEP ROMEU ALDIGUERI
DEPUTADA AUGUSTA BRITO
DEPUTADO EVANDRO LEITAO

Ementa:

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

AUTOR: DEPUTADO JULIOCESAR FILHO
COAUTOR: DEPUTADO FERNANDO SANTANA
COAUTOR: DEPUTADO MOISES BRAZ
COAUTORIA:DEPUTADA AUGUSTA BRITO
COAUTOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO
COAUTOR: DEPUTADO SERGIO AGUIAR
COAUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	DIA ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/05/2022 13:35:41	**Data da assinatura:**	17/05/2022 13:39:10

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

AUTOR: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

PROJETO DE LEI
17/05/2022

PROJETO DE LEI

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Fica Instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o **DIA ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 do mês de junho.

Artigo 2º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de maio de 2022.

JUSTIFICATIVA

A data do dia 16 de junho, é por ser o dia da promulgação da primeira Constituição do Estado do Ceará.

A Constituição Estadual, promulgada no dia 16 de junho de 1891 fez surgir o Ministério Público no cenário institucional do Ceará, representado pela figura do Procurador-Geral, nomeado pelo Governador dentre os membros do Tribunal de "Appellação", e pelos promotores de Justiça, que deveriam cumprir as funções de promover a acusação pública, de fiscalizar a aplicação da lei e de tutelar os direitos dos órfãos, interditos e ausentes.

A Carta Magna Estadual é a certidão de nascimento do Ministério Público do Estado do Ceará. É certo que já existia a função do promotor de Justiça há mais de um milênio em outros ordenamentos jurídicos. É certo que já existia a função do promotor de Justiça no Direito medieval português desde 1317, no reinado de D. Dinis I. É certo que a mesma função já existia no Brasil Colonial desde 1609, quando o Desembargador Manoel Pinto da Rocha passou a exercer as funções de Promotor de Justiça e Procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco perante o Tribunal da Relação do Estado do Brasil, com sede em Salvador.É certo que, durante o Império, sobretudo após a edição do Código de Processo Penal de 1832, já havia promotores públicos atuando nas vilas e comarcas da Província do Ceará.

Foi esse documento então, a Constituição Estadual de 1891, fruto do trabalho do Congresso Cearense Constituinte, que tinha entre os seus membros eleitos o grande Clóvis Beviláqua, que o Ceará materializou e consagrou a sua autonomia e, ao fazê-lo, fundou o seu Ministério Público, nas figuras do Procurador-Geral e dos promotores de Justiça, ainda integrados organicamente ao Poder Judiciário.

Ao longo de 130 anos, o Ministério Público do Ceará experimentou grandes transformações, que foram sendo registradas, com muitos avanços e alguns retrocessos, nos textos posteriores de outras 8 constituições estaduais e de 5 constituições federais.

Não por coincidência, os principais avanços aconteceram com as constituições democráticas e os principais retrocessos com as constituições dos regimes autoritários. Por isso mesmo que eu já disse em outra ocasião, 10 anos atrás, que o Ministério Público é uma árvore que só cresce e só floresce na estação da democracia.

A Constituição Federal de 1988 e a Constituição Estadual de 1989 transformaram o Ministério Público na instituição de vanguarda que hoje conhecemos, assegurando as suas autonomias administrativa, funcional e orçamentária, reservando o cargo de Procurador-Geral exclusivamente para ocupantes da carreira, concedendo aos seus membros as mesmas garantias de independência dos juízes, enfim, fortalecendo o *Parquet* para desempenhar funções cada vez mais relevantes para a sociedade.

O Ministério Público atual, além de propulsor e garante da imparcialidade da jurisdição criminal, como já era 130 anos atrás, tornou-se também um órgão promotor de direitos fundamentais, fato que o coloca numa posição de vanguarda e paradigma no cenário mundial.

Com ousadia e visão de futuro, os constituintes brasileiros e cearenses atribuíram a um órgão do Estado a missão de demandar a si próprio, por meio da jurisdição, a realização de ações concretas visando à efetivação dos direitos fundamentais que haviam sido letra morta ao longo da nossa história.

Homenageia-se também os procuradores, promotores e servidores, que não medem esforços para atuar com seriedade, isenção e competência nas mais diversas áreas de intervenção administrativa e judicial,seja no combate a todas as formas de criminalidade, seja na defesa do patrimônio público, seja na proteção do meio ambiente, seja na tutela das famílias ou na promoção dos direitos dos consumidores, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas em situação de rua, enfim, de todos os vulneráveis.

Desta forma, como parlamentar, usuário da internet que sou, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de maio de 2021.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Memo. nº 0040/2022

Fortaleza- CE, 18 de maio de 2022.

Ao Exmo. Sr.
Carlos Alberto de Aragão Oliveira
Chefe do Departamento Legislativo
Assunto: Co-autoria à Proposição nº 00208/2022 de autoria do Deputado Júlio César Filho.

Sirvo-me do presente expediente para solicitar a V. Sa. a inclusão do nome deste signatário como co-autor da Proposição nº 00208/2022 (Projeto de Lei), de autoria do Deputado Júlio César Filho, que **Institui o Dia Estadual do Ministério Público**, ante a aquiescência deste, o que o faz com arrimo no art. 199 do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa.

DEPUTADO FERNANDO SANTANA

DE ACORDO

JúlioCésar Filho
Deputado Estadual – **PT**
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	18/05/2022 11:21:55	**Data da assinatura:**	18/05/2022 11:56:15

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
18/05/2022

LIDO NA 30ª (TRIÍGESIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE MAIO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MEMO nº 23/2022-GAB.

Fortaleza, 18 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Deputado JÚLIO CÉSAR FILHO (PT)
Líder do Governo

Senhor deputado,

Venho à presença de Vossa Excelência, solicitar a **COAUTORIA** do Projeto de Lei nº 208/2022, que institui o Dia Estadual do Ministério Público, de vossa iniciativa.

Atenciosamente,

Deputado MOISÉS BRAZ
Vice-líder do PT

De acordo.
Fortaleza, 18/05/2022.

Deputado Júlio César Filho (PT)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Avenida Desembargador Moreira, 2807, GAB 313 – Dionísio Torres – Fortaleza/CE CEP 60170-900
Fone/Fax (85) 3277-2973 / (85) 3277-2972

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Memo. nº 49/2022

Fortaleza, 18 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Júlio Cesar Filho – PT/CE

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar a co-autoria do Projeto de Lei nº 208/2022 que "**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**"

Certa de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.

Deputada Augusta Brito
Partido dos Trabalhadores – PT/CE

De acordo:

Deputado Júlio Cesar Filho
Partido dos Trabalhadores – PT/CE

Gabinete da Deputada Estadual Augusta Brito
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / 60.170-900 – Fortaleza/CE/ Gabinete 523 –
Fone/Fax: (85) 3277.2595
dep.augustabrito@gmail.com

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Memo n.º 011/2022

Fortaleza, 18 de maio de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Júlio César Filho

Sr. Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através deste, solicitar coautoria da Proposição de Lei, de nº 208/2022, o qual "INSTITUI O DIA ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO", que encontra-se em trâmite nesta Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, renovo protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Evandro Leitão

Deputado Estadual

De acordo.

Julio César Filho
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	23/05/2022 12:00:41	**Data da assinatura:**	23/05/2022 12:00:58

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
23/05/2022

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA **PROCURADORIA**	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francypaula Carolino

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 0208/2022- ENCAMINHADO À CONUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	23/05/2022 13:34:35	**Data da assinatura:**	23/05/2022 13:35:00

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
23/05/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Fortaleza, 19 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor Deputado JúlioCésar Filho

Assunto: **Co-autoria de Projeto de Lei**

Senhora Deputado,

Cumprimentando-a cordialmente, venho através deste, solicitar coautoria da **Projeto de Lei nº 208/2022** de vossa autoria e protocolado em 17 de maio de 2022, o qual **INSTITUI O DIA ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, que se encontra em trâmite nesta Casa Legislativa. Sem mais, renovo votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Sérgio Aguiar
Deputado Estadual - PDT

DE ACORDO:

JúlioCésar Filho
Deputado Estadual- PT

Gabinete do Deputado Estadual Sérgio Aguiar - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 Fortaleza/CE / Gab. n.º 519 - Fone/Fax: (85) 3277.2978 / 2979 - CEP / Email: dep.sergioaguiar@al.ce.gov.br - 30ª Legislatura.

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PL 208/2022 - PARECER TÉCNICO-JURÍDICO		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	24/05/2022 17:34:15	**Data da assinatura:**	24/05/2022 17:34:45

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
24/05/2022

PROJETO DE LEI Nº 208/2022

AUTORIA: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO FERNANDO SANTANA

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO MOISES BRAZ

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 208/2022**, de autoria dos Excelentíssimos Senhores **Deputados nominados acima**, que ***"INSTITUI O DIA ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO"***

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Artigo 1º - Fica Instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o DIA ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 do mês de junho.

Artigo 2º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, e exposição de motivos, os Parlamentares/Autores da Proposição argumentaram que:

A data do dia 16 de junho, é por ser o dia da promulgação da primeira Constituição do Estado do Ceará.

A Constituição Estadual, promulgada no dia 16 de junho de 1891 fez surgir o Ministério Público no cenário institucional do Ceará, representado pela figura do Procurador-Geral, nomeado pelo Governador dentre os membros do Tribunal de "Appellação", e pelos promotores de Justiça, que deveriam cumprir as funções de promover a acusação pública, de fiscalizar a aplicação da lei e de tutelar os direitos dos órfãos,interditos e ausentes.

A Carta Magna Estadual é a certidão de nascimento do Ministério Público do Estado do Ceará. É certo que já existia a função do promotor de Justiça há mais de um milênio em outros ordenamentos jurídicos. É certo que já existia a função do promotor de Justiça no Direito medieval português desde 1317, no reinado de D. Dinis I. É certo que a mesma função já existia no Brasil Colonial desde 1609, quando o Desembargador Manoel Pinto da Rocha passou a exercer as funções de Promotor de Justiça e Procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco perante o Tribunal da Relação do Estado do Brasil, com sede em Salvador. É certo que, durante o Império, sobretudo após a edição do Código de Processo Penal de 1832, já havia promotores públicos atuando nas vilas e comarcas da Província do Ceará.

Foi esse documento então, a Constituição Estadual de 1891, fruto do trabalho do Congresso Cearense Constituinte, que tinha entre os seus membros eleitos o grande Clóvis Beviláqua, que o Ceará materializou e consagrou a sua autonomia e, ao fazê-lo, fundou o seu Ministério Público, nas figuras do Procurador-Geral e dos promotores de Justiça, ainda integrados organicamente ao Poder Judiciário.

Ao longo de 130 anos, o Ministério Público do Ceará experimentou grandes transformações, que foram sendo registradas, com muitos avanços e alguns retrocessos, nos textos posteriores de outras 8 constituições estaduais e de 5 constituições federais.

Não por coincidência, os principais avanços aconteceram com as constituições democráticas e os principais retrocessos com as constituições dos regimes autoritários. Por isso mesmo que eu já disse em outra ocasião, 10 anos atrás, que o Ministério Público é uma árvore que só cresce e só floresce na estação da democracia.

A Constituição Federal de 1988 e a Constituição Estadual de 1989 transformaram o Ministério Público na instituição de vanguarda que hoje conhecemos, assegurando as suas autonomias administrativa, funcional e orçamentária, reservando o cargo de Procurador-Geral exclusivamente para ocupantes da carreira, concedendo aos seus membros as mesmas garantias de independência dos juízes, enfim, fortalecendo o Parquet para desempenhar funções cada vez mais relevantes para a sociedade.

O Ministério Público atual, além de propulsor e garante da imparcialidade da jurisdição criminal, como já era 130 anos atrás, tornou-se também um órgão promotor de direitos fundamentais, fato que o coloca numa posição de vanguarda e paradigma no cenário mundial.

Com ousadia e visão de futuro, os constituintes brasileiros e cearenses atribuíram a um órgão do Estado a missão de demandar a si próprio, por meio da jurisdição, a realização de ações concretas visando à efetivação dos direitos fundamentais que haviam sido letra morta ao longo da nossa história.

Homenageia-se também os procuradores, promotores e servidores, que não medem esforços para atuar com seriedade, isenção e competência nas mais diversas áreas de intervenção administrativa e judicial,seja no combate a todas as formas de criminalidade, seja na defesa do patrimônio público, seja na proteção do meio ambiente, seja na tutela das famílias ou na promoção dos direitos dos consumidores, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas em situação de rua, enfim, de todos os vulneráveis.

Desta forma, como parlamentar, usuário da internet que sou, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

> **“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.**

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

> “**Art. 25**. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> **§ 1º**. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *"ex vi legis"*:

> "**Art. 14**. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> **I** – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis:*

> "**Art. 60**. Cabe a iniciativa de leis:
>
> **I** – aos Deputados Estaduais"

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

Vale ainda trazer a baila o disposto no art. 88, incisos III e VI do mesmo diploma legal:

> "**Art. 88**. Compete privativamente ao Governador do Estado:
>
> III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
>
> VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do **Poder Executivo** e da **administração estadual** na forma da lei; "

A Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, uma vez que **INSTITUI O DIA ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise,não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo**,** não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitaram o princípio da Unidade da Federação.

Por conseguinte, o presente projeto de lei, encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis:*

> "**Art. 58 -** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **III** – leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

> "**Art. 196**. As proposições constituir-se-ão em:
>
> II – projeto:
>
> b) de lei ordinária*;*
>
> **Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"**
>
> **II –** de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado; "

CONCLUSÃO

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer **FAVORAVEL** à regular tramitação da presente propositura legal, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 208/2022 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	24/05/2022 17:39:51	**Data da assinatura:**	24/05/2022 17:39:58

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
24/05/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 208/2022 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	24/05/2022 18:05:14	**Data da assinatura:**	24/05/2022 18:05:21

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
24/05/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	25/05/2022 12:58:44	**Data da assinatura:**	25/05/2022 12:58:52

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/05/2022

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado SALMITO

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER - CCJR.		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinador:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	27/05/2022 09:45:04	**Data da assinatura:**	27/05/2022 09:45:37

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER
27/05/2022

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0208/2022

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Autor: Dep. Júlio César Filho.

Coautores: Dep. Fernando Santana, Dep. Moises Braz, Dep. Augusta Brito, Dep. Evandro Leitão, Dep. Sérgio Aguiar e Dep. Romeu Aldigueri.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 208/2022, de autoria do nobre Deputado Júlio César Filho e coautoria dos Deputados Fernando Santana, Moises Braz, Augusta Brito, Evandro Leitão, Sérgio Aguiar e Romeu Aldigueri, que “Institui o Dia Estadual do Ministério Público”.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Lei, uma vez que existem previsões constitucionais que admitem a tramitação da matéria por

esta via. É importante observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

> "Art. 60. Cabe a iniciativa de Lei:
>
> I – aos Deputados Estaduais;
>
> (…)"

É importante é salientar que a competência supracitada é remanescente ou residual, ou seja, cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa de leis em assuntos não atribuídos aos legitimados no Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, §2º e suas alíneas.

Nesse aspecto, o projeto em questão não fere a competência do Governador do Estado do Ceará, no que se refere à iniciativa legislativa sobre as matérias elencadas no Art. 60, §2º e suas alíneas da Constituição Estadual. Além disso, não trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas no artigo 88, incisos III e IV, da Carta Magna Estadual:

> "Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:
>
> (...)
>
> III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
>
> (...)
>
> VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;"

Podemos observar, portanto, que a Constituição Estadual não reserva ao Chefe do Executivo a competência de iniciar o processo legislativo da matéria em análise, bem como não podemos considerar a instituição de uma data comemorativa em homenagem ao Ministério Público como parte da organização e funcionamento do Poder Executivo ou da administração estadual.

No que se refere a projeto de lei, assim prevê o Art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

> "Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> (...)
>
> III – leis ordinárias;"

No mesmo sentido dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(…)

II – projeto:

(…)

b) de lei ordinária;

(…)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(…)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Ressalta-se, ainda, que o projeto sob análise foi apresentado em conformidade com o que estabelece a Lei nº 17.790/2021, que “Institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará e define critérios”.

Assim, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais, legais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo óbice a sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 208/2022.

É o nosso parecer.

DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Memo. nº 0028/2022

Fortaleza- CE, 23de maiode 2022.

Ao Exmo. Sr.
Carlos Alberto de Aragão Oliveira
Chefe do Departamento Legislativo
Assunto: Coautoria à Proposição nº 208/2022 de autoria do Deputado Júlio Cesar Filho.

Sirvo-me do presenteexpediente para solicitar a V. Ex. a inclusão do nome deste signatário como coautor da Proposição nº 208/2022 (Projeto de Lei), de autoria do DeputadoJúlio César, queINSTITUI O DIA ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ante a aquiescência deste, o que o faz com arrimo no art. 199 do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa.

Sem mais, reiteramos votos de reconhecidae elevada estima e distinta consideração.

DEP. ROMEU ALDIGUERI

DEP.JÚLIO CESAR FILHO

Email: dep.romeualdigueri@al.ce.gov.br
Fones: 3277-2584/2585

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinador:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	01/06/2022 16:23:29	**Data da assinatura:**	01/06/2022 16:23:33

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/06/2022

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 31/05/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/06/2022 09:50:16	**Data da assinatura:**	02/06/2022 13:22:25

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
02/06/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 34ª (TRIÍGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 58ª (QUINQUADRAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 59ª (QUINQUADRAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 01 DE JUNHO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E CINCO

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.° Fica Instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Ministério Público, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 junho.

Art. 2.° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1.° de junho de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.° VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.° VICE-PRESIDENTE

DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.° SECRETÁRIO

DEP. AUDIC MOTA
2.° SECRETÁRIO

DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.° SECRETÁRIO

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 13 de junho de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº123 | Caderno 1/2 | Preço: R$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.096, de 13 de junho de 2022.
(Autoria: Julio César Filho coutoria Fernando Santana, Moises Braz, Sérgio Aguiar, Romeu Aldigueri, Evandro Leitão e Augusta Brito)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica Instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Ministério Público, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 junho.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** *** ***

DECRETO Nº34.796, de 13 de junho de 2022.

INSTITUI O PROJETO "ESCOLA BILÍNGUE" NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO toda a atenção que o Governo do Estado vem dispensando para o aprimoramento da aprendizagem no âmbito da rede pública estadual, com inúmeros investimentos e ações realizadas nessa área; CONSIDERANDO a importância para os estudantes da aprendizagem de novos idiomas, especialmente o inglês, como mais uma ferramenta voltada de aprimoramento do ensino, com impacto profissional positivo no futuro; CONSIDERANDO as disposições do Programa "Ceará Educa Mais", criado pela Lei Estadual nº 17.572, de 22 de julho de 2021; CONSIDERANDO que, como uma das ações do referido Programa, está aquela consistente na ampliação da jornada para atendimento aos estudantes do ensino médio da rede pública estadual por meio dos Centros Cearenses de Idiomas, visando à oferta de cursos de Línguas Estrangeiras Modernas; DECRETA:

Art. 1° Fica instituído, no âmbito da rede pública estadual de ensino e nos termos deste Decreto, o Projeto "Escola Bilíngue".

Art. 2º Nos estabelecimentos de ensino integrantes da rede pública estadual de ensino, será implantada a metodologia bilíngue, a ser materializada através do estudo de todos os componentes curriculares nas três séries do Ensino Médio em Inglês e Português, no âmbito dos objetivos dispostos na Lei nº 17.572, de 22 de julho de 2021.

§ 1º Constitui objetivo geral do Projeto "Escola Bilíngue" a que se refere o caput, deste artigo, a conjugação de esforços institucionais e a reunião de meios e instrumentos materiais governamentais para o aprimoramento da educação integral dos estudantes por meio do estudo e da prática de idiomas em escolas da rede pública estadual.

§ 2º São objetivos específicos do Projeto "Escola Bilíngue" no Estado do Ceará:

I - concentrar de esforços para o cumprimento das medidas inerentes à operacionalização da Lei Estadual nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e instituiu o Novo Ensino Médio, estabelecendo mudança na estrutura do ensino médio com a ampliação o tempo mínimo do estudante na escola e define uma nova organização curricular;

II - estimular a prática de conversação entre pares na escola, com a língua inglesa sendo utilizada como instrumento para aprendizado de diversos componentes curriculares;

III - democratizar o estudo de línguas estrangeiras para estudantes, funcionários, gestores e professores da rede estadual de ensino;

IV - aumentar a capacidade cognitiva dos estudantes transferindo as competências de um sistema linguístico para outro;

V - desenvolver uma consciência linguística diferenciada através do bilinguismo, acelerando e aprimorando as habilidades de interpretação, lógica e compreensão de todos os estudantes;

VI - possibilitar o conhecimento de novas culturas e costumes, formando estudantes que se tornarão cidadãos do mundo.

Art. 3º Para o atendimento dos fins deste Decreto, a Secretaria da Educação do Estado do Ceará – Seduc poderá formar e certificar professores, gestores e funcionários da escola durante os três primeiros anos de conversão da escola estadual para bilíngue.

§1º A formação e a certificação dos professores, gestores e funcionários ocorrerá em parceria com o Centro Cearense de Idiomas, onde serão criadas turmas específicas para profissionais da educação que atuarão em escolas bilíngues estaduais.

§2º O aumento da carga horária decorrente da necessidade de qualificação dos professores lotados nas escolas que adotarão a metodologia bilíngue deve ser considerado dentro da carga horária do planejamento de cada docente.

Art. 4º Os alunos passarão por imersão na língua inglesa durante os três primeiros anos de conversão da escola para bilíngue.

§1º Com o objetivo de viabilizar a imersão na língua inglesa citada no caput serão acrescidas 4h (quatro horas) de aula de inglês por semana para o aluno.

§2º O acréscimo previsto no § 1º, deste artigo, poderá ocorrer através da eletiva de conversação.

Art. 5º A escola sujeita a metodologia bilíngue adaptará um ambiente a ser convertido em sala de conversação, onde será ministrada a eletiva de conversação, que servirá de ambiente pedagógico para alunos e professores imergirem e praticarem o idioma.

Parágrafo único. As salas de conversação serão compostas por:

I – equipamentos de áudio e vídeo;

II – livros, gramáticas e dicionários em inglês e em português que tenham o objetivo de ensinar a língua inglesa;

III – paradidáticos em inglês.

Art. 6º A escola piloto escolhida para adotar a metodologia bilíngue será a EEMTI Visconde do Rio Branco.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede que novas escolas sejam selecionadas posteriormente após o período de implementação inicial.

Art. 7º A Seduc, por portaria, estabelecerá as regras complementares porventura necessários à operacionalização do disposto neste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

DECRETO Nº34.797, de 13 de junho de 2022.

ALTERA O DECRETO Nº32.489, DE 08 DE JANEIRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES INTERNAS INTERESTADUAIS E DE IMPORTAÇÃO, COM MASSAS ALIMENTÍCIAS, BISCOITOS, BOLACHAS, BOLOS, PÃES E OUTROS DERIVADOS DA FARINHA DE TRIGO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARA, no uso das atribuições que Ihe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO que a Secretaria da Fazenda, por meio do Catálogo Eletronico de Valores de Referência (CEVR), e com amparo no inciso II do art. 36-A da Lei n.° 12.670, de 27 de dezembro de 1996, estabelece valores de referência adequados para fins de definição da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido por substituição tributária; CONSIDERANDO que o inciso II do art. 36-A da Lei n.° 12.670, de 1996, foi regulamentado pelo art. 35 do Decreto n.° 33.327, de 30 de outubro de 2019, e que seu § 1.° estabelece que a implementação do CEVR poderá ocorrer de forma gradativa, por segmento econômico, por Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE-Fiscal), por produto e por Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), em ato normativo especifico do Secretário da Fazenda, DECRETA:

Art. 1.° O Decreto n.° 32.489, de 08 de janeiro de 2018, passa a vigorar com o acréscimo do § 3.° ao art. 2.", nos seguintes termos: